

LEI Nº 120 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os servidores públicos municipais de Tamarana.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES BÁSICAS**

**[Art. 1º]** Esta lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os servidores públicos municipais de Tamarana.

**[Art. 2º]** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS - para os servidores da administração pública do Município de Tamarana.

Parágrafo único. O plano, englobando cargos e salários, tem por objetivo dar organicidade e sistematicidade à ação do Poder Público, fundamentando-se na valorização dos servidores, bem como buscando o aprimoramento dos serviços oferecidos aos cidadãos.

**[Art. 3º]** São consideradas atividades técnico-administrativas próprias dos servidores do Município Tamarana:

I - as relacionadas com permanente manutenção e adequação do apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao cumprimento dos objetivos institucionais e ao desenvolvimento pleno dos cidadãos e do Município;

II - as inerentes ao exercício de gestão e assessoramento.

**[Art. 4º]** O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

**[Art. 5º]** Fica estabelecida a jornada geral diária de trabalho de oito horas não podendo, ordinariamente, superar a quantidade semanal de quarenta horas.

Parágrafo único. Serão respeitadas as jornadas regulamentadas em Lei Federal para os profissionais de nível superior.

**CAPÍTULO II**  
**DAS CARREIRAS E DOS CARGOS**

**[Art. 6º]** Constituem o Plano de Cargos, Carreiras e Salários:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste portal. Ao continuar a navegar, você concorda com as regras de nossa [Política de Privacidade](#).  
Quero ler mais sobre o que é a utilização de cookies.

Objetivos fundamentais;

**Continuar**

II - Cargo: é o conjunto de funções, deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

III - Classe: é o agrupamento de cargos, segundo o grau de atribuições e responsabilidades, assim identificadas:

- a) pelas letras "A a H" para o Quadro Geral;
- b) tabela específica para os Cargos Comissionados.

IV - Carreira: é o agrupamento de cargos de natureza de trabalho semelhantes, dispostas em ordem crescente de complexidade e responsabilidade, observada a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos;

V - Grupo Ocupacional: é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho;

VI - Nível: é a posição na faixa de vencimentos dentro de cada classe, identificado pelos números de 1 a 20, correspondente de posição de um ocupante de cargo nas tabelas salariais, anexas à presente Lei.

Parágrafo único. O Anexo I desta Lei relaciona os cargos de provimento efetivo, de acordo com as classes de vencimentos e o número de cargos.

**Art. 7º** Os cargos serão agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

I - CLASSE A - Integrada pelos cargos e respectivas exigências a seguir citados:

- a) Auxiliar de Serviços Gerais com formação mínima de 1º Grau incompleto;
- b) Coletor de Lixo com formação mínima de 1º Grau incompleto;
- c) Vigia com formação mínima de 1º grau completo;
- d) Auxiliar de Creche com formação mínima de 2º grau completo;
- e) Merendeira com formação mínima de 1º Grau incompleto;

III - CLASSE B - Integrada pelos cargos e respectivas exigências a seguir citados:

- a) Auxiliar Administrativo com formação mínima de 1º Grau incompleto,
- b) Auxiliar de Manutenção, com formação mínima de 1º Grau completo,
- c) Fotógrafo com 2º grau completo mais curso profissionalizante;

IV - CLASSE C - Integrada pelos cargos e respectivas exigências a seguir citados:

- a) Telefonista com formação mínima de 2º Grau completo;
- b) Assistente de Biblioteca, com formação mínima de 2º Grau completo;
- c) Motorista de Veículos Leves, com formação mínima de 1º Grau incompleto e habilitação (C.N.H.);

V - CLASSE D - Integrada pelos cargos e respectivas exigências a seguir citados:

- a) Motorista de veículos pesados, com formação mínima de 1º Grau incompleto e habilitação (C.N.H.);
- b) Mecânico, com formação mínima 1º Grau incompleto mais curso profissionalizante ou experiência comprovada,
- c) Monitor de Creche, com formação mínima de 2º Grau completo.

VI - CLASSE E - Integrada pelos cargos e respectivas exigências a seguir citados:

a) Técnico em manutenção de Equipamentos com formação mínima de 2º Grau incompleto e experiência comprovada na área

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

b) Agente Administrativo, com formação mínima de 2º Grau completo;

c) Auxiliar de Enfermagem com formação mínima de 2º Grau completo mais formação específica ou experiência comprovada,

[Continuar](#)

obedecendo-se as disposições dos órgãos competentes na área de saúde;

- d) Fiscal de Meio Ambiente, com formação mínima de 2º Grau completo em cursos afins e ou de legislação básica sobre defesa ambiental;
- e) Fiscal de obras e Postura com formação mínima de 2º Grau completo;
- f) Técnico em Contabilidade, com formação mínima de 2º Grau completo - Técnico e Contabilidade;
- g) Técnico em Higiene Dental com formação mínima de 2º Grau completo mais curso profissionalizante com duração mínima de duzentas horas;
- h) Técnico em Obras e Projetos com formação mínima de 2º Grau completo e curso Técnico em Agrimensura, Técnico em Estradas ou similar com habilitação em Topografia;
- i) Técnico em Processamento de Dados com formação mínima de 2º Grau completo e Curso Técnico em Processamento de Dados;
- j) Técnico em vigilância Sanitária, com formação mínima de 2º Grau completo de Auxiliar em Enfermagem, Técnico em Química, Técnico em Agropecuária e/ou curso em vigilância Sanitária;
- k) Técnico em Radiologia com formação mínima de 2º Grau completo com Curso Profissionalizante na área;
- l) Técnico Agropecuário com formação mínima de 2º Grau completo e capacitação em cursos afins .

VII - CLASSE F - Integrada pelos cargos e respectivas exigências a seguir citados:

- a) Operador de Máquinas Pesadas, para os quais será exigida habilitação própria e Mecânico com curso profissionalizante e/ou experiência comprovada;
- b) Mestre de Obra, com formação mínima de 1º Grau completo;

VIII - CLASSE G - Integrada pelos cargos e respectivas exigências a seguir citados:

- a) Motorista de Coletivos, com formação mínima de 1º Grau completo e habilitação específica;
- b) Técnico em Segurança no Trabalho, com formação mínima de 2º Grau completo e curso específico de segurança no trabalho.

VIII - CLASSE G - Integrada pelos cargos e respectivas exigências a seguir citados:

- a) Motorista de Coletivos, com formação mínima de 1º Grau completo e habilitação específica;
- b) Técnico em Segurança no Trabalho, com formação mínima de 2º Grau completo e curso específico de segurança no trabalho;
- c) Técnico Administrativo, com formação mínima de 2º Grau completo; (Redação dada pela Lei nº [1361/2019](#))

IX - CLASSE H - Integrada pelos cargos e respectivas exigências a seguir citados:

- a) Advogado com formação superior em Direito e habilitação para exercício junto a respectiva entidade de classe;
- b) Analista de Sistemas com formação superior em Processamento de Dados ou Ciência da Computação;
- c) Analista em Meio Ambiente com formação superior em Química, Biologia, Agronomia, Geografia, Engenharia Química e/ou Engenharia Florestal;
- d) Assistente Social com formação superior em Serviço Social e habilitação para exercício junto a respectiva entidade de classe;
- e) Bibliotecária com formação superior Biblioteconomia e habilitação para exercício junto a respectiva entidade de classe;
- f) Contador com formação superior em Ciências Contábeis e habilitação para exercício junto a respectiva entidade de classe;;
- g) Enfermeiro com formação superior em Enfermagem e habilitação para exercício junto a respectiva entidade de classe;
- h) Engenheiro com formação superior em Engenharia e habilitação para exercício junto a respectiva entidade de classe;
- i) Fiscal de Tributos, com formação superior completo em Direito, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Administração e/ou Ciências Atuariais;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.  
j) Fisioterapeuta com formação superior em Fisioterapia e habilitação para exercício junto a respectiva entidade de classe;

- k) Assistente Administrativo Técnico Administrativo com formação superior completa em Curso Superior em Administração de

Empresas; (Nomenclatura alterada pela Lei nº [1361/2019](#))

- I) Fonoaudiólogo com formação superior em Fonoaudiologia e habilitação para exercício junto a respectiva entidade de classe;
- m) Jornalista com formação superior em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo e habilitação para exercício junto a respectiva entidade de classe;
- n) Nutricionista com formação superior completa em Nutrição;
- o) Odontólogo com formação superior completa em Odontologia, especialização na área de autuação e habilitação para exercício junto a respectiva entidade de classe;
- p) Psicólogo com formação superior completa em Psicologia e habilitação para exercício junto a respectiva entidade de classe;

#### IX - CLASSE I - Integrada pelos cargos e respectivas exigências a seguir citados

- a) Médico com formação superior completa em Medicina, com especialização na área de atuação e habilitação para exercício junto a respectiva entidade de classe;
- b) Veterinário com formação superior completa em Medicina Veterinária e habilitação para exercício junto a respectiva entidade de classe;
- c) Relações Públicas com superior em Comunicação Social, com habilitação em relações públicas;
- d) Arquiteto com formação superior em Arquitetura e habilitação para exercício junto a respectiva entidade de classe;

**Art. 8º** Cada classe é composta de vinte referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe os demais correspondem aos avanços previstos nesta Lei.

### CAPÍTULO III DA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 9º** Provimento é a investidura em cargo do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Tamarana e dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro nível da classe correspondente à lotação do cargo.

**Art. 10** O Executivo Municipal regulamentará, por decreto, as atribuições das classes constantes do Anexo I da presente Lei, assim como as respectivas carreiras.

**Art. 11** No edital do concurso público deverão constar necessariamente:

I - os cargos a serem providos;

II - os requisitos exigidos em lei;

III - a forma de seleção;

IV - o prazo de validade do concurso;

V - a bibliografia utilizada na elaboração das provas. (Revogado pela Lei nº [1330/2019](#))

**Art. 12** Para a investidura nos cargos são exigidos, além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - para o nível básico: comprovante de escolaridade, desde alfabetização até a 8º série do 1º grau, da acordo com as especificidade de cada cargo;

II - para o Nível Médio: segundo grau incompleto ou certificado de conclusão de 2º grau, de acordo com a exigência de cada cargo, ou, no caso de atividade profissional técnica regulamentada, a habilitação legal correspondente;  
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

III - para o Nível Superior: diploma do curso **Continuar** ou habilitação legal equivalente, quando se tratar de atividade

profissional regulamentada.

Parágrafo único. A escolaridade e a habilitação específicas de cada cargo também estão especificadas no Anexo I desta Lei.

**Art. 13** A aprovação em concurso público não implica necessariamente, em direito à nomeação.

Parágrafo único. O Município não poderá deixar de obedecer rigorosamente à ordem de classificação nos concursos públicos nem ao prazo de sua validade.

## CAPÍTULO IV AVANÇO FUNCIONAL

**Art. 14** O servidor avançará na carreira através de:

I - promoção;

II - progressão.

**Art. 15** PROMOÇÃO é o mecanismo de progressão do servidor o qual dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.

**Art. 16** Por AVANÇO VERTICAL entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas nesta Lei.

§ 1º A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Servidor, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe;

§ 2º O servidor promovido ocupará na classe superior, referência correspondente aquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite;

§ 3º A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época, e vigorará a contar do início do semestre subsequente àquele em que o interessado apresentar o documento pertinente a sua habilitação a Diretoria Municipal de Administração para os procedimentos legais.

**Art. 17** Por AVANÇO DIAGONAL entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Art. 7º, mediante acréscimos constantes da Tabela de Vencimentos que integra o Anexo IV.

**Art. 18** A promoção por avanço diagonal dar-se-á por merecimento resultante da aplicação de critérios a serem definidos por Decreto, e por antigüidade de forma alternada a cada dois anos.

§ 1º Merecimento é a demonstração, por parte do servidor do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, atendendo-se o disposto no Capítulo V;

§ 2º A avaliação para promoção diagonal será realizada de dois em dois anos, sendo requisito básico o alcance de pontuação mínima de 70 (setenta) créditos

§ 3º O servidor somente poderá avançar 1 (uma) referência a cada dois anos.

§ 4º ; A promoção por antigüidade será implementada considerando-se os dois últimos anos de efetivo tempo de serviço na classe e na referência

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

**Art. 19** Não poderá ser promovido o Servidor em estágio probatório, aposentado ou em licença para tratar de assuntos particulares.

## Seção I

### Do Acesso, Promoção e Progressão

**Art. 20** Acesso é a passagem do Servidor ocupante do cargo, que integram uma classe ao cargo inicial das classes imediatamente superior, respeitados os requisitos legais .

**Art. 21** Promoção é o acesso do Servidor de uma classe para outra, dentro da mesma carreira, mediante concurso público, condicionada existência de vaga, as exigências do Edital e de acordo com as necessidades da administração.

**Art. 22** Progressão é a passagem do Servidor de um nível para outro, dentro da mesma classe, a cada dois anos, devido a merecimento apurado ou antigüidade comprovada.

Parágrafo único. Tendo chegado ao último nível de sua classe, o servidor não mais terá direito a progressão dentro da mesma classe.

**Art. 23** O Servidor fará jus, como incentivo à profissionalização, a integração a programas ou créditos disponibilizados pela administração em conformidade com as possibilidades e necessidades apuradas.

**Art. 24** O Servidor terá direito aos seguintes adicionais:

a) cinco por cento sobre o Nível 20 da Classe "A", após a conclusão do 1º grau, o ocupante de cargo para o qual é exigido o 1º grau incompleto;

b) dez por cento sobre o Nível 20 da Classe "A", após a conclusão do 2º grau, o ocupante de cargo para o qual é exigido 1º grau completo;

c) quinze por cento sobre o Nível 20 da Classe "A", após a conclusão do curso superior de graduação plena, o ocupante de cargo para o qual é exigido 2º grau;

d) vinte por cento sobre o Nível 20 da Classe "A", o detentor de certificado de conclusão de curso de especialização *latu sensu*, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário.

e) Vinte por cento sobre o Nível 20 da Classe "H", o detentor de Diploma de Mestrado, com titulação de Mestre, emitido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), em Curso Recomendado pela CAPES/MEC, obtido na forma legal. (Redação acrescida pela Lei nº [805/2011](#))

f) Vinte por cento sobre o Nível 20 da Classe "I", o detentor de Diploma de Doutorado, com titulação de Doutor, emitido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), em Curso Recomendado pela CAPES/MEC, obtido na forma legal. (Redação acrescida pela Lei nº [805/2011](#))

g) Quarenta por cento sobre o Nível 20 da Classe "J", o detentor de Certificado de Residência Médica emitido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou Conselho Federal de Medicina (CFM), obtido na forma legal. (Redação acrescida pela Lei nº [805/2011](#))

§ 1º Os servidores que concluírem cursos durante o período de estágio probatório, farão jus aos respectivos adicionais somente após a conclusão do estágio, sem efeito retroativo.

§ 2º A concessão de adicionais referidos no caput deste artigo não será cumulativa, prevalecendo, se for o caso, o percentual maior.

§ 3º O Executivo poderá, ante disponibilidade do erário, conceder cesta básica ao funcionalismo, regulando a matéria Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) previamente.

[Continuar](#)

**Art. 25** Nenhum adicional ou vantagem será concedida ao servidor durante o período de estágio probatório, aplicando-se lhe o disposto no § 2º, in fine, do artigo anterior, se for o caso. (Revogado pela Lei nº 855/2012)

**Art. 26** Sempre que houver vagas em cargos, o Poder Executivo poderá proceder ao seu preenchimento através de concurso público, atendendo-se as disposições constitucionais.

## CAPÍTULO V

### AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 27** Avaliação de desempenho é o processo que tem por finalidade aferir objetivamente o resultado atribuições efetivas dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos da administração pública do Município de Tamarana.

**Art. 28** A avaliação de desempenho exigirá o rigoroso cumprimento das seguintes etapas:

I - Pré desempenho: nesta fase, são estabelecidos os critérios de aferição e acompanhamento, os prazos para o cumprimento dos objetivos, tarefas ou atividades, de forma a assegurar que o servidor tenha completo conhecimento da expectativa da chefia imediata em relação ao trabalho que deve ser realizado;

II - Desempenho: nesta fase, a chefia imediata fará o acompanhamento do desempenho do servidor, registrando os fatos mais significativos que estejam ocorrendo;

III - Pós - desempenho: nesta fase, a chefia imediata e o servidor devem formalizar o resultado final da avaliação, aferido o que foi realizado em comparação ao estabelecido na fase do pré desempenho.

§ 1º Todas as fases de avaliação de desempenho devem ser registradas por escrito, sempre com a participação da chefia imediata e do servidor.

§ 2º Os servidores que tenham servido em mais de uma unidade administrativa, serão avaliados por todas as chefias às quais estiverem vinculados, cumpridas as três fases de avaliação de desempenho, referidas nos incisos do caput deste artigo.

**Art. 29** O Poder Executivo, através de Decreto, para fiel execução desta Lei, regulamentará os instrumentos da avaliação de desempenho, estabelecendo o método objetivo de aplicação e os critérios a serem considerados, a fim de atender às necessidades específicas de cada área de atuação da administração municipal.

**Art. 30** Os servidores no exercício de função gratificada que tiverem avaliado os seus subordinados, serão por eles avaliados, segundo critérios específicos relativos à competência e à habilidade de liderar e desenvolver pessoas e grupos.

**Art. 31** O servidor que não concordar com o resultado de sua avaliação de desempenho, terá o direito de recorrer administrativamente a uma comissão a ser designada especificamente para este fim, num prazo de vinte dias úteis.

## CAPÍTULO VI

### DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 32** Os Cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal e as funções de Conselheiro Tutelar, são os constantes no Anexo II desta lei.

§ 1º Os membros titulares ocupantes da função de Conselheiro Tutelar, terão durante seu mandato, remuneração mensal (Art.28 da Lei Municipal de nº 010 de 25/04/97), equivalente ao valor constante especificado na tabela II desta lei, com vencimentos reajustados nos mesmos percentuais aplicados aos servidores da Administração Pública do Município.

§ 2º O servidor público municipal, eleito Conselheiro Tutelar, poderá optar pela remuneração e terá assegurada estabilidade no emprego, até um ano após o término do mandato, em local e função anteriormente exercida, assegurado todos os benefícios e avanços da categoria profissional a que pertença. [Continuar](#)

**Art. 32** Os Cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal e as funções de Conselheiro Tutelar, são os constantes no Anexo II desta lei.

§ 1º Os membros titulares ocupantes da função de Conselheiro Tutelar, terão durante seu mandato, remuneração mensal (Art.28 da Lei Municipal de nº 010 de 25/04/97), equivalente ao valor constante especificado na tabela II desta lei, com vencimentos reajustados nos mesmos percentuais aplicados aos servidores da Administração Pública do Município.

§ 2º O servidor público municipal, eleito Conselheiro Tutelar, poderá optar pela remuneração e terá assegurada estabilidade no emprego, até um ano após o término do mandato, em local e função anteriormente exercida, assegurado todos os benefícios e avanços da categoria profissional a que pertença. (Redação dada pela Lei nº 125/2000)

**Art. 33** As Funções Gratificadas, com os respectivos códigos e números de vagas, são os descritos no Anexo III desta Lei.

§ 1º As Funções Gratificadas, especificadas no Anexo referido no caput deste artigo, serão exercidas, mediante indicação dos respectivos Diretores, com prévia consulta ao Chefe do Executivo, por servidores ocupantes de cargo de carreira.

§ 2º O ocupante da função gratificada receberá, a título de responsabilidade pelo exercício da função, o valor constante especificado na Tabela III do Anexo IV e perdurará pelo período em que o servidor estiver no exercício da mesma, não se incorporando ao seu vencimento, a qualquer título.

§ 2º ocupante da função gratificada receberá, a título de responsabilidade pelo exercício da função, o valor constante especificado de acordo com Tabela III e Anexo III e perdurará pelo período em que o servidor estiver no exercício da mesma, não se incorporando ao seu vencimento, a qualquer título. (Redação dada pela Lei nº 1330/2019)

## CAPÍTULO VII DA RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA

**Art. 34** Os valores financeiros devidos aos servidores pelo exercício regular de suas atribuições, a título de vencimento, são os constantes do Anexo IV especificadas nas seguintes tabelas, anexas na presente Lei:

1. Tabela I - Quadro Geral;
2. Tabela II - Cargos em Comissão.
3. Tabela III - Funções Gratificadas

## CAPÍTULO VIII DOS CONCURSOS PÚBLICOS

**Art. 35** O Executivo Municipal baixará edital estabelecendo o Regulamento dos Concursos para provimento de cargos no serviço público do Município de Tamarana, cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 35** O Executivo Municipal baixará edital estabelecendo o Regulamento dos Concursos para provimento de cargos no serviço público do Município de Tamarana, cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Estatuto dos Servidores Municipais. (Redação dada pela Lei nº 1330/2019)

## CAPÍTULO IX DA GESTÃO DO SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS

**Art. 36** A gestão do sistema de recursos humanos de que trata a presente Lei compete à Diretoria Municipal de Administração do Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade Município de Tamarana, a qual caberá, essencialmente:

[Continuar](#)

I - implementar e coordenar a sistemática de avaliação de desempenho, incluindo o detalhamento dos procedimentos previstos nesta Lei, o treinamento dos avaliadores, bem como o acompanhamento e tabulação dos resultados;

II - manter atualizadas as especificações do cargo;

III - detalhar, com base no quadro quantitativo de pessoal aprovado, o planejamento e a previsão dos recursos humanos para o exercício seguinte, incluindo o provimento de cargos por concurso público, promoção, remanejamento, movimentação ou reabilitação de pessoal;

IV - submeter ao Prefeito do Município os atos necessários à implementação e aplicação desta Lei.

## CAPÍTULO X DA LOTAÇÃO

**Art. 37** Os servidores serão inscritos no Sistema Integrado de Pessoal (SIP) e lotados na Diretoria Municipal de Administração, que os designará para prestarem serviços nas diversas unidades do Poder Executivo, em conformidade com as necessidades e peculiaridades de cada setor e a disponibilidade de vagas e de pessoal.

**Art. 37** Os servidores a que contemplam esta Lei serão lotados nas suas respectivas secretarias de atuação, podendo ser designado para prestarem serviços nas diversas unidades do Poder Executivo, sendo que a Secretaria de Administração fará o gerenciamento de pessoal no departamento de Recursos Humanos lotando-os nos respectivos locais de trabalho. (Redação dada pela Lei nº [1330/2019](#))

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 38** As classes de que trata a presente Lei não possuem correlação e equivalência com os cargos instituídos pela Lei nº [25](#) de 19/07/97 e [074](#) de 11/09/98, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 39** Os servidores Públicos Municipais, em exercício na data de publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreiras e Salários instituído por esta Lei, de acordo com o Anexo IV, obedecidos os seguintes critérios:

§ 1º O Servidor do Quadro Geral será enquadrado, inicialmente, no nível 1 da classe e cargo em que melhor se adaptar e em consonância com a função desempenhada, sem a observância absoluta do requisito de escolaridade;

§ 2º O enquadramento dos servidores de que trata o caput deste artigo não acarretará redução de vencimentos.

**Art. 40** As propostas de enquadramento serão encaminhadas para análise da Comissão Especial, composta para esse fim, pela Diretoria Municipal de Administração do Município, que realizará exame, procedendo o enquadramento e divulgação, se for o caso.

§ 1º O servidor que discordar do enquadramento proposto, poderá, no prazo de trinta dias, através de requerimento, fundamentando suas razões a uma Junta de Revisão, criada especialmente para esse fim e constituída por um representante de cada um dos seguintes órgãos e setores:

I - Diretoria Municipal de Administração, a quem caberá a presidência;

II - Procuradoria Geral do Município;

III - Um Servidor indicado pela categoria.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º A Junta a que se refere o parágrafo anterior [continuará](#) prazo de trinta dias para emitir seu parecer.

§ 3º Cumpridas as etapas constantes deste artigo, os atos de enquadramento serão submetidos ao Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 41** O enquadramento dos não - concursados e não - estáveis no Plano instituído por esta Lei, dependerá da respectiva aprovação em concurso público.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado ao Município de Tamarana pelos servidores referidos no caput deste artigo será considerado e a ele conferida pontuação quando da respectiva prestação de concurso público.

**Art. 42** Os servidores não-estáveis que ao prestarem concurso público, não forem classificados serão excluídos do quadro funcional da municipalidade.

**Art. 43** Os decretos necessários à regulamentação dos preceitos desta Lei, bem como, o Padrão de Desempenho que versará, sobre a descrição dos cargos, serão editados no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

**Art. 44** As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

**Art. 45** O disposto nesta Lei terá eficácia a contar de Janeiro de 2.000.

**Art. 46** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº 25 DE 19/07/97.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA aos 15 de dezembro de 1999.

Edison Siena  
PREFEITO MUNICIPAL

Cleudemir José Catai  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Projeto de autoria do Executivo Municipal

ANEXO I

RELAÇÃO DOS CARGOS POR CLASSES ESCOLARIDADE/HABILITAÇÃO E NÚMERO DE VAGAS

	CLASSES	CARGOS	ESCOLARIDADE e/ou HABILITAÇÃO	N.º DE VAGAS
A		Auxiliar de serviços gerais	1º grau incompleto	24   (36 cargos extintos)
				60
	Vigia	1º grau completo		10   (Cargo extinto pela Lei)
	coletor de lixo	1º grau incompleto		10
	Coveiro	1º grau incompleto		01   (Cargo criado pela Lei)
	Auxiliar de Conservação e Manutenção	Ensino Fundamental Incompleto		14   (10 cargos criados pela Lei)
				04   (36 cargos extintos pela Lei)
				40   (Cargo criado pela Lei)
B		Auxiliar de Creche	2º grau completo	06
	Merendeira	1º grau incompleto		05
	Auxiliar Administrativo	1º grau incompleto		01   (05 cargos extintos)
				06
C	Auxiliar de Manutenção	1º grau completo		02
	Fotógrafo	2º grau completo + curso profissionalizante		01
D	Telefonista	2º grau completo		02
	Assistente de Biblioteca	2º grau completo		01
	Mecânico	1º grau incompleto + curso profissionalizante ou experiência comprovada		05
	Monitor de Creche	2º grau completo		01
E	Pedreiro	1º grau incompleto		08   (Cargo criado pela Lei)
	Técnico em Manutenção de equipamentos	2º grau incompleto + experiência na área de eletrônica ou mecânica		02
	Agente Administrativo	2º grau incompleto		10
	Auxiliar de enfermagem	2º grau completo de Auxiliar de enfermagem ou suplência na área de enfermagem		25
	Fiscal de Meio Ambiente	2º grau completo em cursos afins e/ ou de legislação básica sobre defesa ambiental		01
	Fiscal de Obras e posturas	2º grau completo		05
	Técnico em contabilidade	2º grau completo, técnico em contabilidade		02
	Técnico em Higiene	2º grau completo, mais curso profissionalizante de 200h		02
	Dental			
	Técnico em Obras e Projetos	2º grau completo de Técnico em Agrimensura, Técnico em Estradas, Técnico em Agropecuária, com habilitação em Topografia.		01
	Técnico em Processamentos de Dados	2º grau completo, Técnico em Processamento de Dados.		01
	Técnico em vigilância Sanitária	2º grau completo de Auxiliar em Enfermagem, Técnico em Química, Técnico em Agropecuária e/ou curso em vigilância sanitária.		01
	Fiscal de tributos	Superior completo em Direito, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Administração e/ou Ciências Atuariais.		05
	Técnico em Radiologia	2º grau completo, mais curso profissionalizante na área.		01

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

[Continuar](#)

	Técnico Agropecuário	2º grau completo, técnico em agropecuário.	02
	Oficineiro	Ensino Médio Completo	04  (Cargo criado pela Le
	Auxiliar Educativo	Ensino Médio Completo e/ou Magistério	04  (Cargo criado pela Le
	Educador	Ensino Médio Completo e/ou Magistério	06  (Redação dada pela Le
	Educador	Ensino Médio Completo	10  (Redação dada pela Le
	Auxiliar de Farmácia	Ensino médio completo + curso de Auxiliar de farmácia	02  (Cargo criado pela Le
	Operador de Máquinas pesadas	1º grau incompleto + habilitação	08
F	Operador de Máquinas pesadas	Ensino Médio completo + habilitação específica e experiência profissional comprovada	04  (06 cargos extintos p   09  (Redação dada pela Le
	Mestre de Obra	1º grau completo	05
	Mestre de Obras	Ensino Fundamental completo + experiência profissional comprovada	05  (Redação dada pela Le
G	Técnico em Segurança no Trabalho	2º grau completo + curso específico de segurança no trabalho	01
	Motorista de Coletivos		10  (Cargo criado pela Le
	Motorista	Ensino Fundamental Completo + habilitação específica	10  (Redação dada pela Le
	Motorista	Ensino Fundamental Completo + habilitação específica	20  (20 cargos extintos p   40  (Redação dada pela Le
	Técnico em Meio Ambiente	Ensino Fundamental Completo + curso técnico em Meio Ambiente	02  (Redação dada pela Le
H	Advogado	Superior completo em Direito	01
	Analista de Sistemas	Superior em Processamento de dados ou Ciência da Computação	01
	Analista em Meio Ambiente	Superior completo em Química, Biologia, Agronomia, Geografia, Engenharia Química e/ou Engenharia Florestal.	01
	Assistente Social	Superior completo em Serviço Social	02
	Assistente Social	Ensino Superior completo em Serviço Social com registro em órgão de classe	11  (03 cargos criados p   08  (Redação dada pela Le
	Bibliotecária	Superior completo em Biblioteconomia	01
	Contador	Superior completo em Ciências Contábeis	01
	Enfermeiro	Superior completo em Enfermagem	02
	Engenheiro	Superior completo em Engenharia	01
I	Engenheiro Civil	Superior completo em Engenharia Civil com Registro em órgão de classe	02  (Redação dada pela Le
	Fisioterapeuta	Superior completo em Fisioterapia	01
	Assistente Técnico	Superior Completo em	02  (Nomenclatura alter
	Fonoaudiólogo	Superior completo em Fonoaudiologia	01

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com nossa [Política de Privacidade](#).

**Continuar**

	Jornalista	Superior completo em  Comunicação Social, com  habilitação em Jornalismo.	01
	Nutricionista	Superior completo em Nutrição	01
	Odontólogo	Superior completo em  Odontologia e especialização  na área de atuação	05
	Psicólogo	Ensino Superior em Psicologia    e registro no órgão de classe.	01  ((Cargo criado pela Lei
	Psicólogo	Ensino Superior completo    Psicologia e registro no órgão   de classe.	11  (03 cargos criados p 08  ((Cargo criado pela Lei
	Procurador Jurídico	Ensino Superior: Bacharelado    em Direito, em curso    reconhecido pelo MEC,    comprovação através de Diploma   com o devido registro;    inscrição ativa na OAB (Ordem    dos Advogados do Brasil).	03  (01 cargo criado pel 02  ((Cargo criado pela Lei
	Terapeuta Ocupacional	Ensino Superior Completo	02  ((Cargo criado pela Lei
	Farmacêutico	Ensino Superior Completo +  Habilitação na Área	04  ((Cargo criado pela Lei
	Turismólogo	Superior completo com Turismo	02  ((Cargo criado pela Lei
I	Médico	Superior completo em Medicina    com especialização na área de    atuação	06
	Médico Veterinário	Superior completo em Medicina    Veterinária	01
J	Médico Pediatra	Ensino Superior em Medicina +    formação específica e registro   no C.R.M.	01  ((Cargo criado pela Lei
	Médico Ginecologista	Ensino Superior em Medicina +    formação específica e registro   no C.R.M.	01  ((Cargo criado pela Lei
	Relações Públicas	Superior completo em  Comunicação Social, com  habilitação em relações  públicas	01
	Arquiteto	Superior completo em  Arquitetura	01

#### ANEXO I-A

#### RELAÇÃO DOS CARGOS EM EXTINÇÃO POR CLASSES ESCOLARIDADE/HABILITAÇÃO E NÚMERO DE VAGAS;

CLASSES	CARGOS	ESCOLARIDADE e/ou HABILITAÇÃO	Nº de Vagas
G	Técnico Administrativo	2º Grau Completo	3

(Redação acrescida pela Lei nº 1361/2019)

#### ANEXO II

**CARGOS EM COMISSÃO**  
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)

CARGO	CÓDIGO	NÚMERO
Chefe de Gabinete	CG I	1
Diretor Coordenador Unidade Central de Controle Interno	CON I	1
Procurador Geral	PG I	1
Secretário Municipal de Fazenda	FAZ I	1
Secretário Municipal de Administração e Serviços Públicos	ADM I	1
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes	ECD I	1
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social	SUS I	1
Assessor Executivo I	AE I	8
Assessor Executivo II	AE II	8
Assessor Executivo III	AE III	8
Assessor Executivo IV	AE IV	8
Conselheiro Tutelar	CT	5 (Vide Lei nº 282/2004)

#### ANEXO II

#### CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	CÓDIGO	NÚMERO
Secretário Municipal de Governo	DAS I	1
Chefe de Gabinete	AS I	1
Procurador Geral	DAS I	1
Diretor Municipal de Finanças	DAS I	1
Diretor Municipal de Administração	DAS I	1
Diretor Municipal de Educação e Cultura	DAS I	1
Diretor Municipal de Saúde	DAS I	1
Diretor Municipal de Assistência Social	DAS I	1
Diretor Municipal de Assunto Indianista	DAS I	1
Diretor Municipal de Agricultura e Abastecimento	DAS I	1
Diretor Municipal de Esportes, Turismo e Meio Ambiente	DAS I	1
Diretor Municipal de Urbanismo, Obras e Viação	DAS I	1
Diretor Coordenador da UCI	DAS I	1
Assessor de Gabinete I	ASG I	7 (Cargo extinto pela Lei nº 611/2008)
Assessor de Gabinete II	ASG II	10 (Cargo extinto pela Lei nº 611/2008)
Assessor de Gabinete III	ASG III	10 (Cargo extinto pela Lei nº 611/2008)
Assessor de Gabinete IV	ASG IV	15 (Vide Lei nº 611/2008)
Assessor de Gabinete V	ASG V	20 (Vide Lei nº 611/2008)
Conselheiro Tutelar	CT II	5 (Redação dada pela Lei nº 489/2007)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

[Continuar](#)

**ANEXO II**

**CARGOS EM COMISSÃO**

CARGO	CÓDIGO	NÚMERO
chefe de Gabinete	CG I	1+
Diretor Coordenador Unidade Central de Controle Interno	CON I	1+
Procurador Geral	PG I	1+
Secretário Municipal de Fazenda	FAZ I	1+
Secretário Municipal de Administração e Serviços	ADM I	1+
Públicos		
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes	EDC I	1+
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social	SUS I	1+
Assessor Executivo I	AE I	8+
Assessor Executivo II	AE II	8+
Assessor Executivo III	AE III	8+
Assessor Executivo IV	AE IV	8+
Conselheiro Tutelar	CT	5+
		(Redação dada pela Lei nº 611/2008)

**ANEXO II**

**CARGOS EM COMISSÃO**

CARGO	CÓDIGO	NÚMERO
chefe de Gabinete	CG I	1+
Diretor Coordenador Unidade Central de Controle Interno	CON I	1+
Procurador Geral	PG I	1+
Secretário Municipal de Fazenda	FAZ I	1+
Secretário Municipal de Administração e Serviços	ADM I	1+
Públicos		
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes	EDC I	1+
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social	SUS I	1+
Contador Responsável Técnico do Município	CON I	1+
Assessor Executivo I	AE I	8+
Assessor Executivo II	AE II	8+
Assessor Executivo III	AE III	8+
Assessor Executivo IV	AE IV	8+
Conselheiro Tutelar	CT	5+
		(Redação dada pela Lei nº 620/2009)

## CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	CÓDIGO	NÚMERO
Chefe de Gabinete	CG I	1+
Diretor Coordenador Unidade Central de Controle Interno	CON I	1+
Procurador Geral	PG I	1+
Secretário Municipal de Fazenda	FAZ I	1+
Secretário Municipal de Administração e Serviços Públicos	ADM I	1+
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes	EDC I	1+
Secretário Municipal de Saúde	SUS I	1+
Secretário Municipal de Assistência Social	ADM I	1+
Contador Responsável Técnico do Município	CON I	1+
Assessor Executivo I	AE I	8+
Assessor Executivo II	AE II	8+
Assessor Executivo III	AE III	8+
Assessor Executivo IV	AE IV	8+
Conselheiro Tutelar	CT	5+

(Redação dada pela Lei nº 765/2011)

## ANEXO II

## CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	CÓDIGO	NÚMERO
Chefe de Gabinete	CG I	1+
Diretor Coordenador Unidade Central de Controle Interno	CON I	1+
Procurador Geral	PG I	1+
Secretário Municipal de Fazenda	FAZ I	1+
Secretário Municipal de Administração e Serviços Públicos	ADM I	1+
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes	EDC I	1+
Contador Responsável Técnico do Município	CON I	1+
Secretário Municipal de Saúde	SUS I	1+
Secretário Municipal de Assistência Social	ASS I	1+
Assessor Executivo I	AE I	5+
Assessor Executivo II	AE II	10+
Assessor Executivo III	AE III	10+
Assessor Executivo IV	AE IV	10+
Assessor Executivo V	AE V	10+
Conselheiro Tutelar Plantonista	CTP I	02 (Redação acrescida pela Lei nº 125/2000)
		(Redação dada pela Lei nº 781/2011)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)

**ANEXO II**

**CARGOS EM COMISSÃO**

CARGO	CÓDIGO	Nº
Chefe de Gabinete	CG I	11
Diretor Coordenador	CON I	11
Unidade Central de		
Controle Interno		
Procurador Geral	PG I	11
Secretário Municipal de FAZ I		11
Fazenda		
Secretário Municipal de ADM I		11
Administração		
Secretário Municipal de EDC I		11
Educação, Cultura e		
Esportes		
Secretário Municipal de SUS I		11
Saúde		
Secretário Municipal de ASS I		11
Assistência Social		
Secretário Municipal de AGR I		11
Agricultura		
Secretário Municipal de OBR I		11
Obras		
Secretário de Governo	GOV I	11
Secretário Municipal de MAH I		11
Meio Ambiente e Recursos		
Hídricos		
Contador Responsável	CON I	11
Técnico do Município		
Assessor Executivo I	AE I	10+
Assessor Executivo II	AE II	10+
Assessor Executivo III	AE III	10+
Assessor Executivo IV	AE IV	10+
Assessor Executivo V	AE V	5+

(Redação dada pela Lei nº 1032/2014)

**ANEXO II**

**CARGOS EM COMISSÃO**

CARGO	CÓDIGO	NÚMERO
Chefe de Gabinete	CG I	1+
Diretor Coordenador Unidade Central de Controle Interno	CON I	1+
Procurador Geral	PG I	1+
Secretário Municipal de Fazenda	FAZ I	1+
Secretário Municipal de Administração	ADM I	1+
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes	EDC I	1+
Secretário Municipal de Saúde	SUS I	1+
Secretário Municipal de Assistência Social	ASS I	1+
Secretário Municipal de Agricultura	AGR I	1+
Secretário Municipal de Obras	ODR I	1+
Secretário de Governo	GOV I	1+
Contador Responsável Técnico do Município	CON I	1+
Assessor Executivo I	AE I	10+
Assessor Executivo II	AE II	10+
Assessor Executivo III	AE III	10+
Assessor Executivo IV	AE IV	10+
Assessor Executivo V	AE V	10+

(Redação dada pela Lei nº 842/2011)

#### ANEXO II

#### CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	CÓDIGO	Nº
Chefe de Gabinete	CG I	11
Diretor Coordenador	CON I	11
Unidade central de		
Controle Interno		
Procurador Geral	PG I	11
Secretário Municipal de FAZ I		11
Fazenda		
Secretário Municipal de ADM I		11
Administração		
Secretário Municipal de EDC I		11
Educação, Cultura e		
Esportes		
Secretário Municipal de SUS I		11
Saúde		
Secretário Municipal de ASS I		11
Assistência Social		
Secretário Municipal de AGR I		11
Agricultura		
Secretário Municipal de OBR I		11
Obras		
Secretário de Governo	GOV I	11
Secretário Municipal de MAH I		11
Meio Ambiente e Recursos		
Hídricos		
Contador Responsável	CON I	11
Técnico do Município		
Assessor Executivo I	AE I	10
Assessor Executivo II	AE II	10
Assessor Executivo III	AE III	10
Assessor Executivo IV	AE IV	10
Assessor Executivo V	AE V	5

(Redação dada pela Lei nº 1032/2014)

## ANEXO II

### CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	CÓDIGO	Nº
Chefe de Gabinete	CG I	1
Diretor Coordenador Unidade Central de Controle Interno	CON I	1
Procurador Geral	PG I	1
Secretário Municipal de Fazenda	FAZ I	1
Secretário Municipal de Administração	ADM I	1
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes	EDC I	1
Secretário Municipal de Saúde	SUS I	1
Secretário Municipal de Assistência Social	ASS I	1
Secretário Municipal de Agricultura	AGR I	1
Secretário Municipal de Obras	OBR I	1
Secretário de Governo	GOV I	1
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	MAH I	1
Contador Responsável Técnico do Município	CON I	1
Assessor Executivo I	AE I	10
Assessor Executivo II	AE II	10
Assessor Executivo III	AE III	10
Assessor Executivo IV	AE IV	10
Assessor Executivo V	AE V	5
Assessor Jurídico	AJ I	1

(Redação dada pela Lei nº 1046/2014)

## ANEXO II

### CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	CÓDIGO	Nº
Chefe de Gabinete	CG I	1 (Redação dada pela Lei nº 1059/2014)
Diretor Coordenador Unidade Central de Controle Interno	CON I	1
Procurador Geral	PG I	1 (Redação dada pela Lei nº 1059/2014)
Secretário Municipal de Fazenda	FAZ I	1 (Redação dada pela Lei nº 1059/2014)
Secretário Municipal de Administração	ADM I	1 (Redação dada pela Lei nº 1059/2014)
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes	EDC I	1
Secretário Municipal de Saúde	SUS I	1 (Redação dada pela Lei nº 1059/2014)
Secretário Municipal de Assistência Social	ASS I	1 (Redação dada pela Lei nº 1059/2014)
Secretário Municipal de Agricultura	AGR I	1 (Redação dada pela Lei nº 1059/2014)
Secretário Municipal de Obras	OBR I	1 (Redação dada pela Lei nº 1059/2014)
Secretário de Governo	GOV I	1 (Redação dada pela Lei nº 1059/2014)
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	MAH I	1
Contador Responsável Técnico do Município	CON I	1 (Redação dada pela Lei nº 1059/2014)
Assessor Executivo I	AE I	10 (Redação dada pela Lei nº 1059/2014)
Assessor Executivo II	AE II	10 (Redação dada pela Lei nº 1059/2014)
Assessor Executivo III	AE III	10 (Redação dada pela Lei nº 1059/2014)
Assessor Executivo IV	AE IV	10 (Redação dada pela Lei nº 1059/2014)
Assessor Executivo V	AE V	5 (Redação dada pela Lei nº 1059/2014)
Assessor Executivo V	AE V	10 (Redação dada pela Lei nº 1176/2017)

## ANEXO II

Cargo	Número de Vagas
Chefe de Gabinete	1
Diretor Coordenador Unidade Central de Controle Interno	1
Procurador Geral	1
Secretário Municipal de Fazenda	1
Secretário Municipal de Administração	1
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes	1
Secretário Municipal de Saúde	1
Secretário Municipal de Assistência Social	1
Secretário Municipal de Agricultura	1
Secretário Municipal de Obras	1
Secretário de Governo	1
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	1

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).  
[Continuar](#)

Contador Responsável Técnico do Município	1
Assessor Executivo I	9
Assessor Executivo II	9
Assessor Executivo III	13
Assessor Executivo IV	10
Assessor Executivo V	20

(Redação dada pela Lei nº [1330/2019](#)) ANEXO III

#### FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	CÓDIGO	NÚMERO
Assessor Técnico Administrativo	FG I	4
Assessor Jurídico	FG I	1
Coordenador	FG II	5
Chefe de Setor	FG III	15
Encarregado de Serviços	FG IV	20

ANEXO III

#### FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	CÓDIGO	NÚMERO
Assessor Técnico Administrativo	FG I	4
Assessor Jurídico	FG I	1
Coordenador	FG II	5
Chefe de Setor	FG III	15
Encarregado de Serviços	FG IV	20

(Redação dada pela Lei nº [661/2009](#))

ANEXO III

#### DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	CÓDIGO	NÚMERO
Assessor Técnico Administrativo	FG I	4
Assessor Jurídico	FG I	11
Coordenador	FG II	5
Chefe de Setor	FG III	15
Encarregado de Serviços	FG IV	20
Controleador de Endemias	FG V	31

(Redação dada pela Lei nº 765/2011)

### ANEXO III

#### FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	CÓDIGO	NÚMERO
Assessor Técnico Administrativo	FG I	4
Assessor Jurídico	FG I	11
Coordenador	FG II	5
Chefe de Setor	FG III	15
Encarregado de Serviços	FG IV	20

(Redação dada pela Lei nº 1061/2014)

### ANEXO III

FUNÇÃO	CÓDIGO	NÚMERO
Diretor Administrativo Setorial	FG-I	02
Assessor Técnico Administrativo	FG-II	03
Assessor Jurídico	FG-III	01
Coordenador	FG-IV	05
Chefe de Setor	FG-V	12
Encarregado de Serviços	FG-VI	10

(Redação dada pela Lei nº 1330/2019)

### ANEXO III

Função	Código	Número de vagas
Diretor Administrativo Setorial	FG - I	01
Assessor Técnico Administrativo	FG - II	03

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

[Continuar](#)

Assessor Jurídico	FG - II	01
Coordenador	FG - III	05
Chefe de Setor	FG - IV	12
Encarregado de Serviços	FG - V	10

(Redação dada pela Lei nº [1393/2020](#))

Parágrafo único. Poderá ser nomeado servidor estável e em estágio probatório, para exercer a Função Gratificada.

ANEXO IV (Vide Lei nº [1113/2015](#))

#### TABELA DE VENCIMENTOS - QUADRO GERAL

TABELA I

#### CLASSES

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	200,00	205,70	236,56	272,04	312,84	359,77	413,74	806,79	1.008,48   (Vide Lei nº <a href="#">212/2002</a> )
2	208,00	213,93	246,02	282,92	325,36	374,16	430,29	839,06	1.048,82   (Vide Lei nº <a href="#">212/2002</a> )
3	216,32	222,49	255,86	294,24	338,37	389,13	447,50	872,62	1.090,77   (Vide Lei nº <a href="#">212/2002</a> )
4	224,97	231,38	266,09	306,01	351,91	404,69	465,40	907,52	1.134,41   (Vide Lei nº <a href="#">212/2002</a> )
5	233,97	240,64	276,74	318,25	365,98	420,88	484,01	943,82	1.179,78   (Vide Lei nº <a href="#">212/2002</a> )
6	243,33	250,27	287,81	330,98	380,62	437,72	503,37	981,58	1.226,97   (Vide Lei nº <a href="#">212/2002</a> )
7	253,06	260,28	299,32	344,22	395,85	455,22	523,51	1.020,84	1.276,05   (Vide Lei nº <a href="#">212/2002</a> )
8	263,19	270,69	311,29	357,98	411,68	473,43	544,45	1.061,67	1.327,09   (Vide Lei nº <a href="#">212/2002</a> )
9	273,71	281,51	323,74	372,30	428,15	492,37	566,23	1.104,14	1.380,18   (Vide Lei nº <a href="#">212/2002</a> )
10	284,66	292,78	336,69	387,20	445,27	512,07	588,88	1.148,31	1.435,38   (Vide Lei nº <a href="#">212/2002</a> )
11	296,05	304,49	350,16	402,68	463,09	532,55	612,43	1.194,24	1.492,80   (Vide Lei nº <a href="#">212/2002</a> )
12	307,89	316,67	364,17	418,79	481,61	553,85	636,93	1.242,01	1.552,51   (Vide Lei nº <a href="#">212/2002</a> )
13	320,21	329,33	378,73	435,54	500,87	576,00	662,40	1.291,69	1.614,61   (Vide Lei nº <a href="#">212/2002</a> )
14	333,01	342,51	393,88	452,96	520,91	599,04	688,90	1.343,36	1.679,20   (Vide Lei nº <a href="#">212/2002</a> )
15	346,34	356,21	409,64	471,08	541,74	623,01	716,46	1.397,09	1.746,36   (Vide Lei nº <a href="#">212/2002</a> )
16	360,19	370,45	426,02	489,93	563,41	647,93	745,12	1.452,98	1.816,22   (Vide Lei nº <a href="#">212/2002</a> )
17	374,60	385,27	443,06	509,52	585,95	673,84	774,92	1.511,09	1.888,87   (Vide Lei nº <a href="#">212/2002</a> )
18	389,58	400,68	460,79	529,90	609,39	700,80	805,92	1.571,54	1.964,42   (Vide Lei nº <a href="#">212/2002</a> )
19	405,16	416,71	479,22	551,10	633,76	728,83	838,15	1.634,40	2.043,00   (Vide Lei nº <a href="#">212/2002</a> )
20	421,37	433,38	498,39	573,14	659,12	757,98	871,68	1.699,78	2.124,72   (Vide Lei nº <a href="#">212/2002</a> )

TABELA II

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

TABELA DE VENCIMENTOS - CARGOS EM COMISSÃO

[Continuar](#)

CÓDIGOS	VALOR
CG_I	R\$ 3.000,00
CON_I	R\$ 4.200,00
PG_I	R\$ 3.200,00
FAZ_I	R\$ 6.000,00
ADM_I	R\$ 4.200,00
EDC_I	R\$ 3.200,00
SUS_I	R\$ 3.200,00
AE_I	R\$ 2.000,00
AE_II	R\$ 1.400,00
AE_III	R\$ 1.050,00
AE_IV	R\$ 850,00
CT	R\$ 450,85
ASG_II	R\$ 605,00 (Redação acrescida pela Lei nº <u>124/2000</u> )
ASG_V	R\$ 154,00 (Redação acrescida pela Lei nº <u>124/2000</u> )
ASG_V	R\$ 200,00 (Redação dada pela Lei nº <u>212/2002</u> )
CT_II	R\$ 200,00 (Redação acrescida pela Lei nº <u>212/2002</u> )

Tabela II

Tabela de Vencimentos – Cargos em Comissão

CÓDIGOS	VALOR
CG_I	R\$ 3.000,00
CON_I	R\$ 4.200,00
PG_I	R\$ 3.200,00
FAZ_I	R\$ 6.000,00
ADM_I	R\$ 4.200,00
EDC_I	R\$ 3.200,00
SUS_I	R\$ 3.200,00
AE_I	R\$ 2.000,00
AE_II	R\$ 1.400,00
AE_III	R\$ 1.050,00
AE_IV	R\$ 850,00
CT	R\$ 450,85
	(Redação dada pela Lei nº <u>611/2008</u> )

Tabela II – Tabela de Vencimentos – Cargos em Comissão

CÓDIGOS	VALOR
CG I	R\$ 4.620,00
CON I	R\$ 4.620,00
PG I	R\$ 4.620,00
FAZ I	R\$ 6.600,00
ADM I	R\$ 4.620,00
EDC I	R\$ 4.620,00
SUS I	R\$ 4.620,00
ASS I	R\$ 4.620,00
AE I	R\$ 3.500,00
AE II	R\$ 2.200,00
AE III	R\$ 1.540,00
AE IV	R\$ 1.155,00
AE V	R\$ 935,00

(Redação dada pela Lei nº 781/2011)

Tabela II – Tabela de Vencimentos dos Cargos em Comissão (atualizada em março de 2014) (Vide Lei nº 160/2001)

CÓDIGOS	VALOR
CG I	R\$ 5.349,31
CON I	R\$ 5.349,31
PG I	R\$ 5.349,31
FAZ I	R\$ 7.641,87
ADM I	R\$ 5.349,31
EDC I	R\$ 5.349,31
SUS I	R\$ 5.349,31
ASS I	R\$ 5.349,31
AGR I	R\$ 5.349,31
OBR I	R\$ 5.349,31
GOV I	R\$ 7.641,87
MAH I	R\$ 5.349,31
AE I	R\$ 4.052,51
AE II	R\$ 2.547,29
AE III	R\$ 1.783,10
AE IV	R\$ 1.337,32
AE V	R\$ 1.082,59

(Redação dada pela Lei nº 1032/2014)

CÓDIGOS	VALOR
CG_I	R\$ 4.620,00
CON_I	R\$ 4.620,00
PG_I	R\$ 4.620,00
FAZ_I	R\$ 6.600,00
ADM_I	R\$ 4.620,00
EDC_I	R\$ 4.620,00
SUS_I	R\$ 4.620,00
ASS_I	R\$ 4.620,00
AGR_I	R\$ 4.620,00
OBR_I	R\$ 4.620,00
GOV_I	R\$ 6.600,00
AE_I	R\$ 3.500,00
AE_II	R\$ 2.200,00
AE_III	R\$ 1.540,00
AE_IV	R\$ 1.155,00
AE_V	R\$ 935,00

(Redação dada pela Lei nº 842/2011)

Tabela II – Tabela de Vencimentos dos Cargos em Comissão (atualizada em março de 2014)

CÓDIGOS	VALOR
CG_I	R\$ 5.349,31
CON_I	R\$ 5.349,31
PG_I	R\$ 5.349,31
FAZ_I	R\$ 7.641,87
ADM_I	R\$ 5.349,31
EDC_I	R\$ 5.349,31
SUS_I	R\$ 5.349,31
ASS_I	R\$ 5.349,31
AGR_I	R\$ 5.349,31
OBR_I	R\$ 5.349,31
GOV_I	R\$ 7.641,87
MAH_I	R\$ 5.349,31
AE_I	R\$ 4.052,51
AE_II	R\$ 2.547,29
AE_III	R\$ 1.783,10
AE_IV	R\$ 1.337,32
AE_V	R\$ 1.082,59

(Redação dada pela Lei nº 1032/2014)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)

Tabela II - Tabela de Vencimentos dos Cargos em Comissão (atualizada em março de 2014)

CÓDIGOS	VALOR
TCG I	R\$ 5.349,31
CON I	R\$ 5.349,31
PG I	R\$ 5.349,31
FAZ I	R\$ 5.349,31
ADM I	R\$ 5.349,31
EDC I	R\$ 5.349,31
SUS I	R\$ 5.349,31
ASS I	R\$ 5.349,31
AGR I	R\$ 5.349,31
OBR I	R\$ 5.349,31
GOV I	R\$ 5.349,31
MAH I	R\$ 5.349,31
AE I	R\$ 4.052,51
AE II	R\$ 2.547,29
AE III	R\$ 1.783,10
AE IV	R\$ 1.337,32
AE V	R\$ 1.082,59
AJ I	R\$ 4.052,51

(Redação dada pela Lei nº 1046/2014)

Tabela II - Tabela de Vencimentos dos Cargos em Comissão (valores correspondentes a setembro de 2014)

CÓDIGOS	VALOR
CG I	R\$ 5.349,31
CON I	R\$ 5.349,31
PG I	R\$ 5.349,31
FAZ I	R\$ 5.349,31
ADM I	R\$ 5.349,31
EDC I	R\$ 5.349,31
SUS I	R\$ 5.349,31
ASS I	R\$ 5.349,31
AGR I	R\$ 5.349,31
OBR I	R\$ 5.349,31
GOV I	R\$ 5.349,31
MAH I	R\$ 5.349,31
AE I	R\$ 4.052,51
AE II	R\$ 2.547,29
AE III	R\$ 1.783,10
AE IV	R\$ 1.337,32
AE V	R\$ 1.082,59

| (Redação dada pela Lei nº [1059/2014](#))

TABELA II

TABELA DE VENCIMENTO	FUNÇÕES GRATIFICADAS
FG-I	2.200,00
FG-II	1.399,01
FG-III	1.049,24
FG-IV	786,92
FG-V	437,16

(Redação dada pela Lei nº [1330/2019](#)) TABELA III

TABELA DE VENCIMENTO	FUNÇÕES GRATIFICADAS
FG-I	R\$ 800,00
FG-II	R\$ 600,00
FG-III	R\$ 450,00
FG-IV	R\$ 250,00

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

TABELA III

[Continuar](#)

TABELA DE VENCIMENTO	FUNÇÕES GRATIFICADAS
FG I	R\$ 800,00
FG II	R\$ 600,00
FG III	R\$ 450,00
FG IV	R\$ 250,00

|(Redação dada pela Lei nº 661/2009)

TABELA III

TABELA DE VENCIMENTO	FUNÇÕES GRATIFICADAS
FG I	R\$ 800,00
FG II	R\$ 600,00
FG III	R\$ 450,00
FG IV	R\$ 250,00
FG V	R\$ 50,00

|(Redação dada pela Lei nº 765/2011)

TABELA III

TABELA DE VENCIMENTO	FUNÇÕES GRATIFICADAS
FG I	1.086,46
FG II	814,84
FG III	611,13
FG IV	339,51

|(Redação dada pela Lei nº 1061/2014)

Tabela IV - Tabela de vencimentos - Cargos Eletivos

CÓDIGOS	VALOR
CT	R\$ 1.300,00   (Valor alterado pela Lei nº 1113/20135)
	R\$ 1.000,00   (Valor alterado pela Lei nº 948/2012)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

| (Redação acrescida pela Lei nº 781/2011)

[Continuar](#)

ANEXO V  
CARGO ELETIVOS

CARGOS	CÓDIGO	NÚMERO
Conselheiro Tutelar	CT	05

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/08/2022*